

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 738/2021

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 2.131/2021 - ALTERA, REVOGA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL Nº 19.501, DE 21 DE MAIO DE 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PROJETO Nº 7099052 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0072147-16.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7099052

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Ementa: Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Estadual nº 19.501, de 21 de maio de 2018.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 9º, da Lei nº 19.501/2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Regula a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional – GIQF, instituída pela Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, destinada aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná em razão da obtenção de conhecimentos educacionais adicionais em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, por comprovada conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito, ou por realizações de ações de capacitação, treinamento ou aprimoramento.

§ 1º. A Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional – GIQF divide-se em:

I – GIQF – T, decorrente da obtenção de títulos em função de diplomas e certificados de conclusão de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado;

II – GIQF – ICC, como incentivo a capacitação continuada, em razão do cumprimento de carga horária mínima em ações específicas de capacitação, treinamento e aprimoramento, desde que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou da unidade de lotação.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo devem ser considerados para ações educacionais de conclusão de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e os cursos promovidos diretamente ou mediante convênio, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – EJUD/PR ou Escola da Magistratura do Paraná – EMAP.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo deve ser considerada para ações educacionais de treinamento a conclusão de carga horária mínima do processo contínuo de

capacitação ou de aprimoramento que promovam, de forma sistemática, de caráter teórico e/ou prático, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento das competências individuais para o eficiente cumprimento da missão institucional.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá decreto regulamentando o processamento dos pedidos, a periodicidade do cadastramento dos diplomas, certificados ou declarações de conclusão equivalentes, as formas de aferição do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, bem como demais enquadramentos e/ou definições necessários para controle e finalidade institucional.”

“Art. 2º O valor da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional corresponderá à titulação educacional e/ou a carga horária mínima de ações comprovadamente obtida pelo servidor efetivo, nos termos dos Anexos desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata esta Lei não será concedida caso o diploma ou certificado do curso educacional constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor efetivo.

§ 2º O servidor poderá perceber cumulativamente a gratificação GIQF –T, decorrente de cursos de graduação e pós-graduação, e a GIQF – ICC, resultante de ações de treinamento.”

“Art. 3º A Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional por efetiva conclusão de graduação ou pós-graduação, GIQF – T, somente será devida após juízo positivo de compatibilidade, manifestado formalmente por unidade competente do Tribunal de Justiça, entre o diploma ou certificado apresentado pelo servidor e as áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º Somente serão admitidos cursos de pós-graduação em sentido amplo com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º O valor da gratificação previsto no Anexo I, decorrente de cursos de graduação ou pós-graduação, não será cumulativo por diploma ou certificado e não será concedido nos casos de graduações em cursos superiores distintos daquele que constituir requisito para ingresso no cargo.”

“Art. 7º A Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional prevista nesta Lei constitui base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e seu respectivo adicional, não integrando os proventos de aposentadoria e pensão.”

“Art. 9 Os valores da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional previstos nos Anexos desta Lei serão corrigidos monetariamente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mediante decreto específico a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a periodicidade de até 2 (dois) anos, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 2º A Lei nº 19.501/2018 passa a vigorar acrescida:

“Art. 3-A O valor da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional por comprovado cumprimento de carga horária mínima de ações educacionais de capacidade continuada e treinamento, GIQF – ICC, corresponderá ao que disposto no Anexo II desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata o parágrafo deste artigo, após concedida, terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Para alcançar a carga horária mínima exigida para a concessão da gratificação, o servidor poderá somar a carga horária de mais de um curso de capacitação ou de treinamento, desde que a data do término da ação educacional não apresente distância temporal superior a 24 (vinte e quatro) meses, computada retroativamente da data da solicitação administrativa para a sua concessão.

§ 3º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento da carga horária mínima não serão consideradas como resíduo para a nova concessão em ciclo seguinte.

§ 4º A concessão da gratificação ocorrerá com base na efetiva carga horária em ações de capacitação, treinamento ou aprimoramento realizadas pelo servidor em período anterior à solicitação, sem prejuízo da análise de pertinência de interesse institucional.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, devem ser consideradas as ações educacionais de treinamento ou de capacitação promovidas:

- I – pela Escola Judicial do Estado do Paraná – EJUD/PR;
- II – por instituições de direito público ou de direito privado.

§ 6º A gratificação somente será devida após juízo positivo de compatibilidade, manifestado formalmente pelo superior hierárquico do servidor, entre o certificado ou declaração equivalente de conclusão apresentado e a existência de pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou da unidade de lotação.

§ 7º Não se aplica a regra anterior às ações educacionais promovidas pela EJUD/PR.

§ 8º Diploma ou certificado utilizados como fundamento para a concessão da gratificação por efetiva conclusão de graduação ou pós-graduação, GIQF – T, não terão suas horas/aula computadas para fins de concessão da gratificação por ações de capacitação continuada e treinamento, GIQF – ICC.

§ 9º Será aceito, para fins deste artigo, o computo da carga horária de curso sobressalente por efetiva conclusão de graduação ou pós-graduação, desde que seja de

interesse dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 10. É vedado o computo de curso de capacitação de treinamento ou aprimoramento realizado pela mesma instituição, com denominação, carga horária e conteúdo programático idênticos a curso já registrado e que ensejou a concessão da gratificação em período anterior.”

Art. 3º Revoga-se os §§ 3º e 4º, do art. 2º da Lei Estadual nº 19.501/2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, em razão das limitações trazidas na Lei Complementar nº 173/2020, a partir de 1º de janeiro de 2022.▯

ANEXO I

GIQF - T

| Diploma ou Certificado | Valor |
|-------------------------------|--------------|
| Graduação | R\$ 250,00 |
| Especialização | R\$ 400,00 |
| Mestrado | R\$ 800,00 |
| Doutorado | R\$ 1.000,00 |

ANEXO II

GIQF - ICC

| Carga horária total em ações educacionais | Valor |
|--|--------------|
| 120 horas | R\$ 500,00 |
| 80 horas | R\$ 400,00 |
| 40 horas | R\$ 300,00 |



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, Presidente do **Tribunal de Justiça**, em 03/12/2021, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7099052** e o código CRC **36866A69**.

0072147-16.2021.8.16.6000

7099052v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 7099097 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0072147-16.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7099097

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei regula a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da 'Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional', adaptando, agora, os seus vetores de incidência para ações educacionais superiores à espécie GIQF-T, bem como inaugura o tratamento do 'incentivo a capacitação continuada - 'GIQF-ICC'.

Objetiva-se suprir lacuna legislativa, porquanto, a despeito das Leis Estaduais nº 16.748, de 29 dezembro de 2010 e nº 17.250, de 31 de julho de 2012, instituírem a gratificação como medida de incentivo e retribuição ao servidor efetivo do Poder Judiciário que, mediante dedicação pessoal, supera os limites da exigência básica do cargo ocupado e mantenha ativo o seu processo de aprendizado, a Lei Estadual nº 19.501, de 21 de maio de 2018, apenas regulamentou em seu bojo a concessão da vantagem para ações educacionais decorrentes da obtenção de diplomas (graduação e pós-graduação em sentido estrito) ou de certificados (pós-graduação em sentido amplo), quedando-se omissa quanto as ações decorrentes de treinamento/capacitação continuada, em razão do cumprimento de carga horária mínima de cursos disponíveis e ofertados por entes públicos ou privados e que mantenham inerente interesse institucional.

A proposta de regulamentação da gratificação (GIQF-ICC), portanto, tem como escopo complementar a normatização já inserida no ordenamento legal, o que assegurará plena eficácia aos ditames previstos no art. 27 da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Cabe registrar que os motivos determinantes para a regulamentação da gratificação em tela já foi objeto de apreciação pela augusta Assembleia Legislativa, quando da apresentação do Projeto de Lei nº 859/2017, que, aprovado e sancionado, foi convertido em lei (nº 19.501/2018). Na ocasião, foi explicitada a seguinte 'Justificativa':

"A apresentação deste anteprojeto de lei deriva de cumprimento da liminar expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.000.000, (...), na qual o Conselheiro Relator Carlos Eduardo Oliveira Dias entendeu que o Tribunal de Justiça descumpriu determinação daquele órgão no julgamento do Pedido de Providências nº 0005854-48.2013.2.00.0000, que determinou que este Tribunal "... regulamente a concessão da gratificação de incentivo, instituída pela Lei Estadual nº 16.748/2010 em tempo razoável de modo que seja possível inserir na proposta orçamentária de 2016 verba específica para seu custeio, (...)

[...]

A proposta de gratificação de incentivo à qualificação, objeto dessa minuta de anteprojeto de lei, constitui-se em vantagem não incorporável destinada aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná em razão da obtenção de conhecimentos educacionais adicionais decorrentes da comprovada conclusão de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, a serem estabelecidas em regulamento do Tribunal de Justiça, à exemplo de outros órgãos da Justiça da União, inclusive o próprio CNJ, que concedem referida vantagem aos seus servidores."

Destarte, inegável registrar que a Lei Estadual nº 19.501/2018, que regulamentou a gratificação GIQF, apenas atendeu de forma parcial a determinação do Conselho Nacional de Justiça. O que se pretende complementar, agora.

A alteração legal proposta em nada afeta a estrutura então vigente para a GIQF, destinada à efetiva conclusão de ações educacionais de graduação e pós-graduação, pois suas disposições passam a estar alocadas à espécie GIQF-T.

A gratificação na espécie GIQF-ICC, objeto de complementação legislativa, é caracterizada por seu status de temporariedade, sendo concedida ao servidor somente pelo período de 24 (vinte quatro) meses, o que exigirá o desenvolvimento do processo contínuo de aprendizado para fazer jus ao incentivo ou para mantê-lo. O método de exigência com delimitação temporal prima pela fluidez do procedimento educacional para atingimento de determinado grau de conhecimento ou habilidade específica, bem como atende a diretriz insculpida no art. 2º da Lei Estadual nº 16.748/2010, que impõe ao Poder Judiciário a valorização do servidor qualificado.

Ressalta-se que a percepção da gratificação, seja na modalidade GIQF-T ou GIQF-ICC pressupõe disponibilidade orçamentária e financeira a ser apurada anualmente pelo Tribunal de Justiça.

Declara-se, ainda, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei, em anexo, que dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional – espécie GIQF-T (decorrente de títulos em função de diplomas e certificados de conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação) e GIQF-ICC (de incentivo a capacitação continuada) -, prevista nas Leis Estaduais nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010 e nº 17.250, de 31 de julho de 2012, apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, conforme Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 533/2021, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei Estadual nº 20.648/2021 e com o Plano Plurianual – PPA, aprovado pela Lei Estadual nº 20.077/2019, para o período de 2020 a 2023.

Os efeitos financeiros, em atendimento ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, vigorará a partir de 1º de janeiro de 2022.

O presente projeto foi aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, na sessão administrativa de 25 de novembro de 2021.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 03/12/2021, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7099097** e o código CRC **7B9DC14E**.

0072147-16.2021.8.16.6000

7099097v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECLARAÇÃO Nº 7099116 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0072147-16.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7099116

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que altera dispositivos da Lei Estadual nº 19.501, de 21 de maio de 2018, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2021, aprovado pela Lei nº 20.446, de 17 de dezembro de 2020, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2020, aprovado pela Lei nº 20.077, de 30 de janeiro de 2020.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 7027169 - DEF-D-CEOFC-DO

SEI/TJPR Nº 0072147-16.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7027169

Senhor Coordenador,

Trata o presente expediente de estudo do impacto orçamentário e financeiro levando em conta os novos valores contidos no 6898983 referente a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional, com incentivo a capacitação continuada. Assim, em atendimento ao Despacho 6900824 procede-se à análise nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância dos limites de gastos com pessoal para próximo exercício, com base na Informação DEF-DFP 7026407, caso a despesa se efetive em janeiro de 2022, além da projeção para os dois exercícios seguintes:

I - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

| Períodos | 01/2022 a 12/2022 | | 01/2023 a 12/2023 | | 01/2024 a 12/2024 | |
|--------------|--------------------|-------|--------------------|-------|--------------------|-------|
| RCL | R\$ 42.648.585.304 | | R\$ 43.928.042.863 | | R\$ 45.245.884.149 | |
| DLP | R\$ 2.144.026.512 | 5,03% | R\$ 2.211.270.325 | 5,03% | R\$ 2.280.627.173 | 5,04% |
| Gratificação | R\$ 50.437.014 | | R\$ 51.950.124 | | R\$ 53.508.628 | |
| DLP II | R\$ 2.194.463.525 | 5,15% | R\$ 2.263.220.449 | 5,15% | R\$ 2.334.135.801 | 5,16% |

Observações:

- 1) Para a presente despesa foi considerado os encargos patronais.
- 2) Para o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL foi considerado o reajuste de 3% para os anos de 2022, 2023 e 2024 respectivamente.
- 3) Para o valor da Despesa Líquida de Pessoal – DLP foi calculado com base na projeção anual de 3% das despesas com a folha de pagamento (TJ e FUNJUS) e despesas informadas e projetadas.
- 4) Para o cálculo de impacto foram utilizados como base os custos apurados no 1º parâmetro da informação nº 7026407, pois refletem a opção mais onerosa, portanto, contempla também os valores apresentados no 2º parâmetro.

Os limites de despesa com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão assim definidos:

- 1) alerta, inciso II do § 1º do Art. 59, é de 5,40%;
- 2) prudencial, § único do Art. 22, é de 5,70%;
- 3) máximo (Tribunal de Justiça), § 1º do Art. 20, é de 6,00%.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação consiste na seguinte análise:

II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – PLOA

Verificando o contido no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 533/2021, para o exercício de 2022, constatei a previsão orçamentária suficiente para atender a presente solicitação na fonte 100 - ordinário não vinculado, do projeto/atividade – 0501.02061436.005 – Gestão e Manutenção das Atividades Judiciárias de 2º grau de jurisdição; 0501.02061436.226 - Gestão e Manutenção das Atividades Judiciárias de 1º grau de Jurisdição, bem como na fonte 250 –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 7099021 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0072147-16.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7099021

OFÍCIO Nº 7039730 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0052944-39.2019.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7039730

Of. n.º 2.131/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Estadual nº 19.501, de 21 de maio de 2018.

As razões que fundamentam esta proposição legislativa estão expostas na justificativa que a acompanha.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A DAR PARA
Leitura no Expediente
Go, 08 DEZ 2021
[Handwritten Signature]
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 03/12/2021, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7099021** e o código CRC **999C3938**.

0072147-16.2021.8.16.6000

7099021v3

Lei 19501 - 21 de Maio de 2018

Publicado no Diário Oficial nº. 10194 de 22 de Maio de 2018

Ementa: Regula a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regula a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional – GIQF, instituída pela Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, destinada aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná em razão da obtenção de conhecimentos educacionais adicionais decorrentes da comprovada conclusão de graduação ou pósgraduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, a serem estabelecidas em regulamento do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O valor da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional corresponderá à titulação educacional comprovadamente obtida pelo servidor efetivo, nos termos do Anexo desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo não poderá ser concedida caso o curso educacional constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º O valor da gratificação não será cumulativo por diploma ou título e não será concedida nos casos de graduações em cursos superiores distintos daquele que constituir requisito para ingresso no cargo efetivo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, devem ser considerados somente os cursos educacionais e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e os cursos oficiais promovidos pelo Tribunal de Justiça, diretamente ou mediante convênio, por sua Escola de Servidores da Justiça Estadual - Eseje ou Escola da Magistratura do Paraná - Emap.

§ 4º Somente serão admitidos cursos de pós-graduação em sentido amplo com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 3º A Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional somente será devida após juízo positivo de compatibilidade, manifestado formalmente por unidade competente do Tribunal de Justiça, entre o título, diploma ou certificado apresentado pelo servidor e as áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá decreto regulamentando o processamento dos pedidos, a periodicidade do cadastramento dos diplomas, títulos e certificados e as formas de aferição do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei para concessão da gratificação prevista no caput deste artigo.

Art. 4º Eventuais registros de títulos, diplomas ou certificados nos assentamentos funcionais do servidor não ocasionarão efeitos econômicos retroativos à data da vigência desta Lei.

Art. 5º O servidor que estiver cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação que trata esta Lei, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Estado, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 6º O pagamento da gratificação de qualificação será suspenso durante o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, se o diploma, título ou certificado que fundamentou a concessão dessa vantagem constitui requisito para o exercício do respectivo cargo de livre provimento ou função de confiança.

Art. 7º A gratificação prevista nesta Lei não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de fixação dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 8º A percepção da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional pressupõe disponibilidade orçamentária e financeira a ser apurada anualmente pelo Tribunal de Justiça.

Art. 9º Os valores da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional previstos no Anexo desta Lei serão corrigidos monetariamente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mediante decreto a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a periodicidade de até dois anos, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 21 de maio de 2018.


Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Desembargador Renato Braga Bettega
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

 Anexo - Lei 19.501



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2410/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 738/2021** - Ofício nº 2.131/2021.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2410** e o código CRC **1F6E3F8B8B2B4EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2411/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2411** e o código CRC **1D6C3D8D8F2B4EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1564/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1564** e o código CRC **1F6C3D8C8A8D5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 869/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 738/2021

Projeto de Lei nº 738/2021

Autor: Tribunal de Justiça – Ofício nº 2.131/2021

Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Estadual nº 19.501, de 21 de maio de 2018.

ALTERA, REVOGA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL Nº 19.501, DE 21 DE MAIO DE 2018. POSSIBILIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF, ART. 65 E 101 DA CE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Tribunal de Justiça propõe alterar, revogar e acrescentar dispositivos à Lei Estadual nº 19.501, de 21 de maio de 2019, que regula a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional.

Na justificativa esclarece que a presente proposição objetiva suprir lacuna legislativa, qual seja a gratificação na espécie GIQF-ICC, temporária, a ser concedida ao servidor somente pelo período de 24 (vinte quatro) meses, em atendimento a diretriz insculpida no art. 2º da Lei Estadual nº 16.748/2010 que impõe ao Poder Judiciário a valorização do servidor qualificado.

FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência da matéria, a Constituição Federal estabelece competência privativa aos Tribunais a propositura, ao Poder Legislativo, que instaura a gratificação Incentivo a Capacitação Continuada - 'GIQF-ICC', vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No mesmo sentido, a Constituição Estadual em seu art. 101:

**Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:
(vide Lei Complementar 113 de 15/12/2005)**

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Nesses termos expostos, o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para a presente propositura.

Quanto ao impacto financeiro, observa-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, a qual exige que aumentos de despesa sejam acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de adequação de orçamentária-financeira. Inclusive, com constatação de previsão orçamentária suficiente para atender a presente demanda já para o ano de 2022, conforme depreende do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 533/2021.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEP. PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **869** e o código CRC **1A6D4D4E9C5E0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3333/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 738/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de fevereiro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3333** e o código CRC **1F6A4D4C9B5D4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2131/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2022, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2131** e o código CRC **1E6C4C4F9B5C4EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 902/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 738/2021

Projeto de Lei nº. 738/2021

Autor: Tribunal de Justiça

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 738/2021. ALTERA, REGOVA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL Nº 19.501, DE 21 DE MAIO DE 2018.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça, tem por objetivo alterar, revogar e acrescentar dispositivos à Lei Estadual nº 19.501, de 21 de maio de 2018.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar, revogar e acrescentar dispositivos à Lei Estadual nº 19.501, de 21 de maio de 2018.

O presente projeto de lei regula a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da Gratificação de Incentivo a Qualificação Funcional, adaptando, agora os seus vetores de incidência para ações educacionais superiores a espécie GIQF-T, bem como inaugura o tratamento do incentivo a capacitação continuada - GIQF-ICC.

Objetiva-se suprir lacuna legislativa, porquanto, a despeito das Leis Estaduais nº 16.748, de 29 dezembro de 2010 e nº 17.250, de 31 de julho de 2012, instituírem a gratificação como medida de incentivo e retribuição ao servidor efetivo do Poder Judiciário que, mediante dedicação pessoal, supera os limites da exigência básica do cargo ocupado e mantenha ativo o seu processo de aprendizado, a Lei Estadual nº 19.501, de 21 de maio de 2018, apenas regulamentou em seu bojo a concessão da vantagem para ações educacionais decorrentes da obtenção de diplomas (graduação e pós-graduação em sentido estrito) ou de certificados (pós-graduação em sentido amplo), quedando-se omissa quanto as ações decorrentes de treinamento/capacitação continuada, em razão do cumprimento de carga horária mínima de cursos disponíveis e ofertados por entes públicos ou privados e que mantenham inerente interesse institucional.

A proposta de regulamentação da gratificação (GIQF-ICC), portanto, tem como escopo complementar a normatização já inserida no ordenamento legal, o que assegurara plena eficácia aos ditames previstos no art. 27 da Lei Estadual nº 16.748/2010. Ressalta-se que a percepção da gratificação, seja na modalidade GIQF-T ou GIQF-ICC pressupõe disponibilidade orçamentária e financeira a ser apurada anualmente pelo Tribunal de Justiça.

Declara-se, ainda, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei, em anexo, que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional — espécie GIQF-T (decorrente de títulos em função de diplomas e certificados de conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação) e GIQF-ICC (de incentivo a capacitação continuada) -, prevista nas Leis Estaduais n° 16.748, de 29 de dezembro de 2010 e no 17.250, de 31 de julho de 2012, apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, conforme Projeto de Lei Orçamentária Anual n° 533/2021, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, aprovada pela Lei Estadual n° 20.648/2021 e com o Plano Plurianual PPA, aprovado pela Lei Estadual n° 20.077/2019, para o período de 2020 a 2023.

Os efeitos financeiros, em atendimento ao artigo 8° da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, vigorará a partir de 1° de janeiro de 2022, o presente projeto foi aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, na sessão administrativa de 25 de novembro de 2021.

Em anexo ao projeto, o Presidente do Tribunal de Justiça, Senhor José Laurindo de Souza Netto, declara que em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que altera dispositivos da Lei Estadual n° 19.501, de 21 de maio de 2018, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2021, aprovado pela Lei n° 20.446, de 17 de dezembro de 2020, e compatibilidade com o Plano Plurianual — PPA 2020-2020, aprovado pela Lei n° 20.077, de 30 de janeiro de 2020.

Encontra-se em anexo ao projeto o impacto orçamentário que o presente projeto de Lei vai gerar aos cofres do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Quanto ao impacto financeiro, observa-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar n° 101/2000, a qual exige que aumentos de despesa sejam acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de adequação de orçamentária-financeira. Inclusive, com constatação de previsão orçamentária suficiente para atender a presente demanda já para o ano de 2022, conforme depreende do Projeto de Lei Orçamentária Anual n° 533/2021.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2022, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **902** e o código CRC **1D6A4D5F6E2C0CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3603/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 738/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de março de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2022, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3603** e o código CRC **1A6A4D7A0B0A8AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2314/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2314** e o código CRC **1E6E4C7A0E0B8BC**